



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 207/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175/25**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora solicita a esta Procuradoria Jurídica, nos termos da Resolução nº 1.241/91, parecer técnico referente ao **Projeto de Resolução nº 175/25 de autoria da própria Mesa Diretora, que revisa integralmente e atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise ao referido Projeto de Resolução, observa-se que seu objetivo é a alteração integral da Resolução nº 1.707/95, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, destaca-se que o Poder Legislativo Municipal é detentor do poder-dever de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Assim, conforme preceituam os arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição da República, "*compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária".*

Desta maneira, a Câmara Municipal de Volta Redonda, através de seu Regimento Interno e da observância de sua Lei Orgânica, estabelece as normas de seu funcionamento e fixa outras disposições.

Neste diapasão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Volta Redonda prescreve o seguinte em seu artigo 101, §1º:

Avenida Lucas Evangelista, nº 511, Aterrado, Volta Redonda-RJ,  
Tel. (24) 4009-2273

Rodrigo Fontelle Dobson  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 4131  
OAB-RJ 143.670



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**Artigo 101** - *As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, e que independem da sanção do Prefeito, terão a forma de **Resolução** e Decreto Legislativo.*

§1º - *As Resoluções destinam-se a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara:*

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, temos que:

*“resolução é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: **é deliberação político-administrativa**. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara (...)**.”.(Direito Municipal Brasileiro. 7ª Ed.. atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 660)*

Em análise ao presente Projeto de Resolução, verifica-se que seu objetivo é a atualização do Regimento Interno desta Casa com a alteração integral de seus dispositivos.

No que tange a sua alteração, o Regimento prescreve o seguinte em seu artigo 220:

**Artigo 220** - *Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto de 2/3 dos membros da Edilidade mediante proposta:*

**I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;**

**II - da Mesa;**

**III - de uma das Comissões de Câmara.**

Assim, tendo sido proposto pela Mesa Diretora, o referido Projeto de Resolução atende ao disposto no art. 220, II do Regimento Interno, dependendo do



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

voto de 2/3 dos membros deste Parlamento para sua aprovação, conforme a regra prevista no caput do mesmo dispositivo regimental.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa Legislativa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade das proposições apresentadas, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, cabendo às demais **Comissões Permanentes** que tratarem da matéria, **a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste Parecer, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Resolução nº 175/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 10 de dezembro de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 1181

**Rodrigo Fontenelle Dobbin**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1181/OAB-RJ 148.675**

